

colhada de conformidade com a Tabela deste artigo, em quatro prestações.

### Tabela

#### I - Industria

- a) Com Capital até Cr\$ 5.000,00 pago Cr\$ 15,00
  - b) " " de Cr\$ 5.001,00 até Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 30,00
  - c) " " de " 10.001,00 até " 20.000,00 " 40,00
  - d) " " de " 20.001,00 até " 30.000,00 " 50,00
  - e) " " de " 30.001,00 até " 40.000,00 " 60,00
  - f) " " de " 50.001,00 até " 100.000,00 150,00
- g) Com capital superior a Cr\$ 100.000,00  
Cr\$ 50,00 para cada Cr\$ 50.000,00.

#### II Comercio

- a) Com capital até Cr\$ 5.000,00 pago Cr\$ 15,00
  - b) Com " de Cr\$ 5.001,00 até Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 30,00
  - c) " " de " 10.001,00 até " 20.000,00 Cr\$ 40,00
  - d) " " de " 20.000,00 até " 30.000,00 Cr\$ 50,00
  - e) " " de " 30.000,00 até " 40.000,00 Cr\$ 60,00
  - f) " " de " 40.000,00 até " 50.000,00 Cr\$ 70,00
- g) Com capital superior a Cr\$ 100.000,00  
Cr\$ 50,00 para cada Cr\$ 50.000,00

### Capitulo XXIX

#### Das isenções

Art 105 - São isentas da taxa de licença e fiscalização em geral:

- a) as serrarias e serrarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos proprietários
- b) os armazens existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, gran-

do venderem somente a seus empregados sem finalidades lucrativas.

es os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, industriais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único - As isenções previstas neste capítulo não dependem de autorização.

### Capítulo XXX

#### Das Penalidades

Art 106 - Ficam sujeitos a multa de:

- a) VCR\$ 10,00 a VCR\$ 20,00 - os que infringirem o disposto nos artigos 92 e 95
- b) VCR 20,00 a VCR\$ 50,00 - os que infringirem o disposto no artigo 96.

### Capítulo XXXI

#### Da Caixa de Licenças e Fiscalização do Comércio Ambulante

#### Disposições Gerais

Art 107 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste município, sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela do capítulo XXXIII, artigo 116, cujo fato gera o exercício do Poder de Polícia da Prefeitura, no que tange a fiscalização sobre higiene e cumprimento das normas estabelecidas em leis federais e estaduais.

Parágrafo único - Estar sujeitos a este tributo

Todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste município, sem localizações fixas, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociam em feiras livres.

### Capítulo XXII

### Das Obrigações

Art. 108 - A licença para negociante ambulante é pessoal e intransferível e valerá somente para o exercício em que for concedido.

Art. 109 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou a terceiros.

Art. 110 - A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e a vista da prestação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser exigidos, quando for o caso:

a) Carteira de saúde ou atestado médico pelo qual o requerente prove que é vacinado, não sofre de moléstia infecto-contagiosa ou repugnantes bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida.

b) prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente inspecionado no que respeita as condições de higiene;

c) prova de pagamento dos tributos que incidem sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso.

d) prova de pagamento da taxa necessária, se devida.

Parágrafo único - Sendo o comércio exercido por

3  
preposto do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art 111 - Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exibirem aos funcionários municipais incumbidos da fiscalização os comprovantes de pagamento do tributo e os atinentes a sua identificação e saúde.

Art 112 - Os ambulantes, com exceção dos que negociam com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flores, sovetes, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art 113 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias e logradouros públicos, salvo mediante licença de estabelecimento que será concedida sempre em título precário, a critério do Prefeito e desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestre ou de veículos e não afetem os interesses do comércio estabelecido.

Parágrafo 1º - A licença com direito a estabelecimento será cobrada com acréscimo de 50% sobre a taxa fixada na tabela.

Parágrafo 2º - Os ambulantes que se estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art 114 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do executivo, quando se verificar que

- a) o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene.
- b) é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público.

c) o ambulante for autuado, no mesmo exercicio por mais de duas vezes, por inexatidão de dados;  
d) nos demais casos, a juizo do Prefeito.

Art 115 - Não será concedida licença para o comer-  
cio ambulante de:

- a) bebidas alcoolicas quando diretamente à con-  
sumidores;
- b) armas e munições
- c) fumo, charutos, cigarros, cigarilhas e artigos  
semelhantes, quando diretamente ao consu-  
midor.
- d) fogos de artificios;
- e) quaisquer outros artigos que, a juizo do  
Prefeito, constitua perigo à saúde ou segurança  
publica.

### Capitulo XXXIII

### Da Cabela

Art 116 - A Caixa de Licença de Ambulantes sua  
cobrada de conformidade com a Cabela abaixo:

	taxa anual
I - animais de quaisquer especie	R\$ 20,00
II - doces e congeneres	" 10,00
III - produtos manufacturados de qualquer especie	" 20,00
IV - refrescos e refrigerantes	" 10,00
V - fogos de artificios	" 30,00

Art 117 - São isentas da citada taxa  
as mutilados e portadores de defor-  
midades físicas ou molestias não contagiosas nem  
repugnantes, quando comprovadamente pobres  
e bem assim os considerados miseráveis que

nao possam exercer outras atividades

b) es vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos horti-fruti-granjeiros, inclusive de lavouro, com mais de 50 anos de idade e residente no municipio

e) es vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e fumelinos, desde que ambulantes;

d) es produtores que transacionam com produtos de sua lavouro.

Art 118 - Ainda que isentos es comerciantes ambulantes, deverao requerer suas licencas retirando, na Reparticao competente, es respectivos cartoes de isencas.

Art 119 - O Prefeito, a seu criterio, podera conceder isencas, quando a licenca for para fins beneficentes e religiosas.

## Capitulo XXIV

### Das Multas

Art 120 - Alem de outras penalidades ja previstas, incorrem nas multas de:

a) R\$ 10,00 a R\$ 20,00 es que infringirem o disposto nos artigos 111, 112 e 113,

b) R\$ 20,00 a R\$ 50,00 es que infringirem o disposto no artigo 107.

## Capitulo XXV

### Da Caixa de Licencas para Localizacao

### Da Incidencia

41  
Art 121. A taxa de licença para fiscalização de negociantes em mercados feiras livres ou lotações públicas, em geral, recairá sobre todas as atividades comerciais exercidas por pessoas que, se localizarem ou estacionarem, em mercado, feiras livres ou lotações públicas.

## Capítulo XXVI

### Das obrigações

Art 122. A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

Parágrafo único. A autorização será concedida, à vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário podendo ser cassada a licença a qualquer tempo ou modificada, sempre que exigir o interesse público.

Art 123. Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros o alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

Parágrafo único. Não obedecerão as exigências deste artigo os estacionamentos nas feiras livres.

Art 124. Os comerciantes estabelecidos, e não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão ter as depósitos nos passeios ou lotações públicas.

Parágrafo único. A infração do disposto

este artigo acamtará a opremear da mercadorias até ser satisfeita a multa cabível

Art 125. Poderá ser concedido, a título precário, por tempo não superior a 12 meses, o uso de locais públicos para venda de soldo de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contrariar o disposto nos artigos anteriores, para esta taxa.

Art 126. As feiras livres funcionarão nos locais e horários fixados, por ato do chefe do Executivo Municipal, ofixado em lugar de costume.

Art 127. A localização em mercado será concedida de conformidade com as exigências do código e da regulamentação do Mercado Municipal, em conformidade com

Art 128. Esta taxa de licença de localização será cobrada de acordo com a seguinte tabela

I- Localização de Comerciantes

1º em feiras livres:

- a) espaço (por dia) R\$ 0,02 por m<sup>2</sup>
- b) veículos (por dia) R\$ 0,10 cada
- 2. nos logradouros públicos R\$ 5,00 por mês
- 3 em mercados:
- espaço (por trimestre) R\$ 30,00 por m<sup>2</sup>

Capítulo XXVII

Das Penalidades

Art 129. Incorrerá na multa de  
a) R\$ 1,00 a R\$ 2,00 os que infringirem o disposto no artigo 123º

b) R\$ 2,00 a R\$ 5,00 os que infringirem o disposto no artigo 124



Das penalidades digo,

Da Caixa de Licença e Fiscalização de Veículos

Da incidência

Art 130. A Caixa de Licença e Fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício de poder de Polícia exercido pelo Município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar.

Parágrafo único. A Caixa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tráfego e será devida pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste Município.

Capítulo XXXIX

Da Caixa

Art 131. A Caixa de Licença e Fiscalização de Veículos, será cobrada, também, sobre o estabelecimento de transportes coletivos que mantenham agência de venda de passagens ou ponto final neste Município digo, município, de conformidade com a tabela que rege esta Caixa,

Art 132. Os veículos que não oferecem condições de segurança e higiene não serão licenciados

Parágrafo único. Os que trafegarem no Mu-

município, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de R\$ 20,00.

Art 133 - O prazo para licenciamento será de quinze (15) dias, contados da data de expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Art 134 - O proprietário de veículos de passageiros, residente ou domiciliado neste Município, que licenciou seu veículo em outro Município, mediante falsa declaração de domicílio, ficará sujeito ao pagamento da taxa em dobro, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art 135 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento da taxa, acrescida da multa de 50% sobre o valor daquela, além da taxa de depósito, desde que preencha as exigências da Lei quanto a sua origem e idoneidade.

Art 136 - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo semestre pagarão somente 50% da taxa prevista na Tabela.

## Capítulo XI

### Das isenções

Art 137 - Será concedida isenção da taxa de que trata o artigo 130 aos veículos utili-

zados por pessoas invalidas reconhecidas em  
te pueles.

Art 138 - Poderá ser isento da taxa mediante  
te requerimento.

a) os veiculos fluviais pertencentes a associa-  
coes respectivas legalmente constituídas, uti-  
lizadas exclusivamente na pratica de esporte  
& para uso gratuito dos socios.

b) os veiculos de tração animal ou huma-  
na, pertencentes a agricultores, chocareiros e tra-  
balhadores agricolas,

e) os veiculos pertencentes a União ou aos Es-  
tados, e es isentos por lei federal ou estadual.

### Capitulo XII

### Da Taxa

Art 139 - A taxa de ciencia e fiscalização  
de veiculos, será cobrada de acordo com a se-  
guinte tabela:

	Por ano
I Automoveis	
a) pequenos	Ver 5,00
b) grandes	Ver 8,00
II Camiões	
a) até 3 toneladas	Ver 3,00
b) de mais de 3 até 6 toneladas	Ver 6,00
c) de mais de 6 até 9 toneladas	Ver 9,00
d) de mais de 9 até 12 toneladas	Ver 12,00
e) de mais de 12 até 18 toneladas	Ver 18,00
f) de mais de 18 toneladas	Ver 30,00
III	
a) até 30 passageiros	Ver 20,00

b) demais de 30 passageiros	VCF 30,00
IV. Fletos eidos	VCF 2,00
V. Bicicletas	
a) de uso particular	VCF 0,50
b) de uso comercial	VCF 1,00
VI. Triciclos	VCF 1,50
VII. Carrinho de mão	VCF 1,00
VIII. Carrinhos e Anchos	
a) com aros de pneumático	VCF 2,00
b) com aros metálicos	VCF 5,00
IX. Veículos Fluviais	
a) Boias	VCF 2,00
b) Barcos de transporte	VCF 1,00
c) Botes particulares	VCF 0,50
d) Drogas	VCF 15,00
e) Bancos de recreio, com motor	VCF 2,00
f) Bancos de aluguel, com motor	VCF 5,00
X. Estacionamentos de ônibus - ponto final por mês e por veículo, com recolhimento através de guia	VCF 10,00

### Capítulo XII

#### Da Taxa de Expediente e Emolumentos

#### Da Incidência

Art. 140 - A Taxa de Expediente e Emolumentos é devida por todos os contribuintes de tributos, multas, eventuais, receitas industriais e diversas, cobradas pela Prefeitura, incluindo

10-11-1966  
sobre todos os conhecimentos ou tolves extraídos pelos seus órgãos arrecadadores ou lançados pelos mesmos, quaisquer que sejam as rendas denominadas, desde que constituam fato gerador da competência arrecadadora do Município.

Parágrafo único. Eletuando-se as cotas federais, estadual, auxílios e outras receitas oriundas de determinação legal, será obrigatória a cobrança fixa de R\$ 0,10 (dez centavos) sobre todos os conhecimentos ou tolves extraídos ou lançados.

Art 141 - As entidades expedidas pelo Município cobram-se a, como emolumentos, a quanto, também fica, de R\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) não incidindo, sobre o conhecimento ou tolve extraído para fim mencionado, a taxa fixa de que fala o parágrafo único do artigo anterior.

## Titulo III

### Contribuição de Melhorias

#### Capitulo I

#### Da Incidência

Art 142 - A contribuição de Melhorias será cobrada pelo Município como tributo destinado a fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que daí obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - consideram-se realizadas pelo Município as obras públicas executadas

das pelos seus órgãos integrantes

Art 143 - Responderem pelo pagamento da contribuição de melhoria, ao tempo do respectivo lançamento, os proprietários dos imóveis abrangidos pela zona beneficiada.

Parágrafo 1.º - A responsabilidade do proprietário pelo pagamento da contribuição de melhoria, se transfere para os adquirentes em sucessões a qualquer título

Parágrafo 2.º - Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta.

Art 144 - A iniciativa da obra pública, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:

a) à própria administração municipal, (beneficiados pela obra, desde que, no mínimo)

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, desde que, no mínimo, 2/3 dos (terços) deles, requeira ao Prefeito Municipal a execução da obra.

Art 145 - Nenhuma obra pública, a ser financiada por contribuição de melhoria, se iniciará sem a publicação ou afixação prévia dos seguintes elementos.

a) memorial descritivo do projeto,

b) arcamento do custo da obra,

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria.

d) delimitação da zona beneficiada

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, mencionadas

Parágrafo 1.º - Na elaboração do arcamento

do custo da obra, os órgãos técnicos municipais indicarão as fontes de recurso que o Município utilizará para o financiamento da parcela que lhe couber, em função das respectivas disponibilidades financeiras e da natureza e importância dos benefícios económicos-sociais que da obra decorrerem, para a região onde se situar e para toda a economia municipal.

Parágrafo 2º. Serão computados no custo da obra as despesas de administração, fiscalizações, taxas, desapropriações e financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tempo de emprestimo, ou premio de reembolso, e outros de parcel.

Parágrafo 3º. Em caso algum, a contribuição de melhoria poderá exceder o montante das despesas realizadas na execução da obra nem será ela colocada em importância superior ao decréscimo de valor que da obra resultar para os imóveis beneficiados.

Parágrafo 4º. Na determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, a administração municipal levará em conta as possibilidades económicas-financeiras dos contribuintes, a fim de estabelecer um plano de pagamento que baseado na capacidade média contributiva dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados, atendam às conveniências destes e do município.

Parágrafo 5º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo valor da parcela do custo da obra a que se refere o alínea "e" deste artigo pelos imóveis situados na

zona beneficiada, em funcao dos respectivos fatores individuais de valorizacao.

Paragrafo 6º - Quando a obra beneficiar outros imoveis alem dos que lhe forem adjacentes, a administração municipal estabelecera, duas ou mais zonas de valorizacao de cresente, aplicando abatimentos percentuais na razão inversa do beneficio verificado.

Art 146 - Para impugnação, pelos interessados, de qualquer elemento, referidos no artigo anterior, fica fixado o prazo de trinta (30) dias, que se contara a partir da data de sua publicação.

Paragrafo 1º - A impugnação, que sera dirigida ao Prefeito Municipal, far-se-a sob a forma de requerimento fundamentado, instruido de documentos que a comprovem.

Paragrafo 2º - O requerimento de impugnação, depois de devidamente autuado e processado, sera submetido pelo Prefeito Municipal ao estudo e exame de seus orgaos competentes a que disserem respeito o elemento ou elementos impugnados.

Paragrafo 3º - Os orgaos competentes a que se refere o paragrafo anterior terao, a contar da data do recebimento do processo de impugnação, o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o seu parecer.

Paragrafo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data do recebimento do processo instruido com o pronunciamento dos orgaos técnicos, o Prefeito Municipal julgará mediante despacho conclusivo.

Paragrafo 5º - Depois de examinado o despacho de que trata o paragrafo anterior, o processo de



impugnação ficará durante 30 (trinta) dias, na repartição em que for autuado, para ciência do interessado.

Parágrafo 6º - A impugnação que não obedecer às exigências expressas neste artigo e no seu parágrafo será indeferida "in limine" pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - De o requerimento de impugnação for deferido, a autoridade competente ordenará ao órgão competente a retificação do elemento ou elementos impugnados.

Parágrafo 8º - O elemento ou elementos retificados serão publicados ou afixados no decurso dos primeiros quinze (15) dias subsequentes à data do despacho conclusivo, não se contando, todavia, em virtude dessa republicação ou reafixação, novo prazo para o oferecimento de impugnações por parte de qualquer interessado.

Parágrafo 9º - No caso de ser indeferido o requerimento de impugnação, e ainda que o interessado recorra a qualquer tempo, à via judicial, a administração municipal não interromperá as providências e os atos destinados à execução da obra e à cobrança da contribuição de melhoria a ela pertinente.

Art 147 - Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao seu lançamento.

Parágrafo único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos de

mentos que integrarem o respectivo cálculo.

Art 148. - É lícito ao contribuinte pagar o deli-  
to previsto neste Título com Letras do Tesouro  
Nacional.

Art 149. - A dívida fiscal, oriunda de contribui-  
ção de melhoria, terá preferência sobre outras dí-  
vidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado e  
seu preço, e prescreverá em 5 (cinco) anos, conta-  
dos da notificação ou publicação do lança-  
mento definitivo.

Art 150. - A publicação ou a fiscalização dos ele-  
mentos mencionados no artigo 145, e de ou-  
tros relativos a contribuições de melhoria, far-  
se-á em editais ou em regulamentos de exe-  
cução, os quais poderão cominar multas até  
o limite de 100% (cem por cento) do tributo divi-  
do, em caso de fraude ou em de declaração falsa.

## Livro II

### Receitas Diversas

#### Capítulo I

#### Da Receita de Locação no Cemitério

#### Da Honeidênia

Art 151. - Ficam sujeitos as taxas e preços previs-  
tas nesta receita, a inumeração, e umção  
e transferência dos despojos, a construção de  
carneiros, fechos, ossários e enterros, bem co-  
mo a concessão, perpetua ou temporária de  
sepultura, no Cemitério Municipal

Art 152. - A taxa de construção de carneiros fechos,

ossários e canteiros, será devida de acordo com os custos dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% a título de administração.

### Capítulo II

#### Disposições Gerais

Art 153 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias, serão transferidos para os ossários.

Art 154 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado em seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art 155 - A reconstrução de túmulos - monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

### Capítulo III

#### Das Cabelas

Art 156 - As taxas a que se refere o artigo 151, serão devidas de acordo com as dispostas nas Cabelas deste Capítulo:

#### Cabela I

##### 1 Alvarás

- 1 - construção e reforma de túmulos      R\$ 2,00
- 2 - colocação de cruzes, emblemas e

placas	cr\$ 1,00
3 - construções de canteiros	" 1,00
4 - construções de carneiras	" 3,00

### Tabela II

II - Aprimoramento de projetos de túmulos - Paga-mento como ato de expedição da licença	
a) túmulos de alvenaria e cimento	cr\$ 5,00
b) túmulos de mármore, albaso e material semelhante	" 20,00

### Tabela III

III - Enterramento	
a) em sepultura geral	cr\$ 2,00
b) sepultura perpetua	" 10,00

### Tabela IV

IV - Excesso de tempo, além do prazo regulamentar para conservação de sepultura - taxa anual cr\$ 20,00

V - Exumação e renovação cr\$ 2,00

VII Concessão de sepultura perpetua

a) em avenidas cr\$ 200,00

b) em ruas principais " 150,00

c) no interior de quadras " 100,00

VIII Concessão de sepultura temporaria

cr\$ 5,00

### Capitulo IV

#### Das isenções

Art 157 - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miseria e indigência.

## Capítulo V

34

### Da Receita de Abatedores

#### Da incidência

Art 158. - A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste município.

Parágrafo único. - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Abatedor Municipal, ficam sujeitos às taxas enumeradas no Rolê da do artigo 161.

## Capítulo VI

### Disposições Gerais

Art 159. - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino, de animais de pequeno porte, destinados à alimentação pública em autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. - Qualquer abate que se realizar no Município, será precedido de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art 160. - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos para consumo.

## Capítulo VII

### Da Cachaça

Art 161 - As taxas a que se refere o artigo 158 em seu parágrafo único serão cobradas de acordo com a seguinte tabela.

### Tabela

1) alate de gado bovino	R\$ 2,00 por capita
2) alate em limpeza	" 5,00 por capita
3) alate de animais de pequeno porte	R\$ 3,00 por capita

### Capítulo VII

#### Da Penalidade

Art 162 - Incorrerá na multa de R\$ 10,00 a R\$ 20,00, o que infringirem o disposto no artigo 159.

### Capítulo IX

Multas por apreensão e depósito de animais, mercadorias e veículos

#### Da incidência

Art 163 - A multa por apreensão recai sobre proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Art 164 - A multa será cobrada sobre a apreensão e o depósito.

Parágrafo único - Se retirada dentro de 24 horas de apreensão, será devida somente a multa ou taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de vinte e quatro (24) horas serão devidas as taxas

## Das apreensões

Art 165 - As apreensões serão registradas em livro próprio, existente no órgão competente, onde constarão as características identificadoras dos animais, mercadorias e veículos, local, dia, hora da apreensão, e o fato que originou a apreensão.

Art 166 - A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume a relação dos animais, mercadorias e veículos apreendidos.

Art 167 - Os proprietários de animais ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou o documento habilit.

Art 168 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro o prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação ou afixação do edital.

Parágrafo 1º - De acordo o prazo estipulado neste artigo serão vendidos em leilão público.

Parágrafo 2º - Os animais portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art 169 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

Parágrafo 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste recolhido aos cofres públicos municipais.

municipais, os que não tiverem comprado e se-  
rão distribuídos aos estabelecimentos de ca-  
cidade.

Parágrafo 2º - Quando a mercadoria apre-  
ciada for de fácil deterioração, a Prefeitura con-  
vidará por edital, a quem de direito a retirá-  
lo no prazo que fixar, sob pena de perda da  
mesma, procedendo, neste caso, de conformi-  
dade com o parágrafo 1º.

Art 170 - A apreensão de mercadorias ou de  
veículos será feita mediante termo, extraído  
em duas vias, do qual deverá constar:

a) o nome e o endereço do proprietário da  
coisa apreendida.

b) o fato constitutivo da apreensão;

c) a discriminação, quantidade, peso,  
qualidade, marca e outras características que  
possam identificar a coisa apreendida.

d) o local, dia e hora em que se verificou,

e) o preceito violado.

Parágrafo único - Será dispensada a la-  
vatura do termo em se tratando:

a) de mercadorias ou veículos de proprie-  
dade

b) de objetos de infimo valor.

Art 171 - A libertação dos animais, mer-  
cadorias e veículos, poderá ser autorizada  
em qualquer fase, até a realização de hasta  
pública, desde que satisfaça todas as exi-  
gências previstas neste capítulo, e depois de  
pagas as taxas devidas.

## Capítulo XI

### Das Cabelas



Art 172. As taxas e multas de que trata o artigo 163, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela.

Carrela	Apresentação	Deposito
1) Animais de grande porte (por cabeça)	VCB	1,00 / VCB 0,50
2) Animais de pequeno porte (por cabeça)	VC	0,50 " 0,30
3) Veículos impacionados a mão (cada um)	"	0,50 " 0,20
4) Veículos de tração animal (cada um)	"	1,00 " 0,50
5) Veículos a motor (cada um)	"	2,00 " 1,00
6) Bicicletas (cada uma)	"	1,00 " 0,50
7) Mercadores (por quilo, taxa fixa)	"	1,00 " 0,20

### Capitulo XII

#### Renda de Matrícula e Anuidades de cães

#### Da incidência

Art 173. A taxa de matrícula e anuidades de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no Município.

Parágrafo unico. A taxa de matrícula será obrigatória para os cães existentes no perímetro urbano.

### Capitulo XIII

#### Das obrigações

Art 174. Todos os proprietários de cães, na conformidade do disposto no artigo 173, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vacinas, nos atores do Departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constará o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Os cães apreendidos, por todos os de matrícula, serão devolvidos aos seus proprietários, independente da taxa ou multas.

Art 175 - O animal atacado de raiva ou hidrofobia, ou com sinais suspeitos dessa moléstia deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imediatamente, à Prefeitura, para as devidas providências.

Art 176. Será imediatamente sacrificado não só o animal doente, como todos os outros cães que estiveram em contacto com ele e não hajam sido submetidos a tratamento assistido por veterinário.

Art 177 - A Prefeitura não responde por indagação de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar animal doente ou com suspeita de raiva.

## Capítulo XIV

### Das Taxas

Art 178 - As taxas de que trata o artigos 174 e 173, serão cobradas de conformidade com a tabela que segue:

Matrícula	R\$ 2,00
Inscrição	pelos custos

Art 179 - Serão sujeitos a multa de

68

RCR\$ 1,00 a RCR\$ 2,00, as que infringirem o disposto no artigo 174 e de RCR\$ 2,00 a RCR\$ 5,00 as que infringirem o artigo 175.

## Capítulo XV

### Outras receitas

Art 180. Compete ao chefe do Executivo Municipal em regulamento, através do órgão competente de Viação e Obras Públicas elaborar o custo médio o qual incidirá a taxa de alinhamento e nivelamento das vias e logradouros públicos, bem como de fornecimento de certidões gráficas, autenticadas e fornecimento de plantas para construções e outros fins.

Parágrafo único. A receita originária desse regulamento será classificada em eventuais no próximo exercício de 1969, para, depois de organizado o serviço competente ser incluída na rubrica para orçamentos vindouros.

## Seções III

### Titulo I

Da cobrança dos impostos, taxas e contribuições de melhoria

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art 181 - Cobrança de impostos, taxas e con-

tribuição de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis especiais.

Parágrafo único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento de tributos.

Art 182 - Os débitos pagos nos vencimentos se não acrescidos de 10% (dez) por cento e mora de 1/2 (um por cento) ao mês, sujeitos a correção monetária.

Art 183 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançado, por culpa, exclusiva de repartição competente.

Art 184 - Os débitos em atraso, após trinta (30) dias do seu vencimento, serão encaminhados ao órgão geral que, insuando os na dívida ativa, procederá a cobrança judicial.

Art 185 - No caso de cobrança executiva serão acrescidos os débitos, as custas e as despesas judiciais.

Art 186 - A satisfação total ou parcial de um débito, não importa em presunção de pagamento:

a) de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores.

b) de débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Art 187 - Quando se tratar de diferenças em tributo lançado em adiantamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos recolhidos.

Art 188 - Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art 189 - É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento do tributo por meio de cheque.

visado, pagavel na praça do Municipio, emittidos em favor da Prefeitura.

Art 190. Para efeito da expedição de certidões negativas de débitos, fiscaes, deverá o interessado antecipar o pagamento dos impostos e taxas relativas ao trimestre em curso referente ao imóvel.

Art 191. Quando o vencimento de qualquer tributo recair em, sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia util imediato.

### Capitulo II

#### Da Inscricao

Art 192. O imposto predial, territorial sobre terrenos urbanos, e as taxas de fornecimento d'agua de serviços de esgoto, de calçamento e limpeza das vias publicas, serão arrecadados em quatro prestações de igual valor, nos meses de março, junho, setembro e novembro.

Paragrafo unico. Se os impostos e taxas especificadas neste artigo e os lançamentos anuaes fôr, inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) serão cobrados integralmente de uma só vez.

### Titulo II

#### Da Reclamação

#### Capitulo Unico

#### Disposições Gerais

Art 193 - Após a entrega do aviso recebido, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parágrafo único. As reclamações deverão ser formuladas por escrito estando o número do aviso-recebido, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art 194 - Nas petições redigidas em termos menos comedidos ao Prefeito, este mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art 195 - O julgamento dos processos cabe em primeira instância, ao Diretor em chefe, do órgão arrecador do município.

Art 196 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parágrafo único. As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art 197 - Das decisões contrárias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito uma só vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interessado.

Parágrafo 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança para encaminhamento do pedido de reconsideração.

Parágrafo 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo será definitiva e inapelável.

Art 198 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou deslize ainda que alcançando o mesmo.

contribuinte.

Art 199. As decisões proferidas nos reclama-  
ções e nos recursos serão comunicadas ao contri-  
buente, por meio de registro postal ou por fi-  
xação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda  
pela empresa.

Art 200. As retificações de lançamentos pro-  
cessar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos  
contribuintes, por se ou proemadores habilita-  
dos.

Paragrafo 1º. As retificações "ex-officio" serão  
efetuadas a qualquer tempo, sempre que se a-  
purar haja erro de lançamento oriundo de  
cálculos, ou falsas interpretações

Paragrafo 2º. Os demais se o requerimento ti-  
ver sido dentro do prazo legal e as alegações for-  
muladas forem consideradas procedentes.

Art 201. Sendo retificado o lançamento, fi-  
cará o contribuinte sujeito ao recolhimento das  
diferenças apuradas, nos casos em que houver  
diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á  
restituído o excesso por ventura pago.

Paragrafo único. Nos casos de restituição,  
os pedidos deverão ser formulados por meio  
de requerimento ao qual deverá ser junta-  
do a prova do pagamento efetuado.

### Titulo III

## Des Contribuintes

### Capitulo Único

#### Das responsabilidades

Art 202 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art 203 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

I - o espólio - pelo delito do "decujus" até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o herdeiro que meirio pelo delito de espólio até a data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra mesmo que assumiu forma de características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou socio remanescentes que continuarem a exploração da respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar a explorando o mesmo como de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI - Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

## Titulo IV

### Do Processo Fiscal

#### Capitulo III

#### Da Intuação



Art 204. Os infrações a este código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração

Art 205 - Os autos serão lavrados em clareza, em entre-linhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavatura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e pessa esclarecer o procedimento fiscal.

Paragrafo 1º - Os incorreções e omissões não darão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

Paragrafo 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Art 206 - A lavatura dos autos compete aos funcionarios incumbidos da fiscalização.

Art 207 - Desautuados deverão ser facultados todos os meios de defesa.

Paragrafo unico - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado copia do inteiro teor da autuação.

## Capitulo II

### Do Processo

Art 208 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos físicos, em as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art 209 - O preparo do processo compreende a intimação da parte para a apresentação de defesa.

- b) a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador
- c) o recebimento da defesa e sua anexação ao processo,
- e) informação sobre a ausência da defesa
- f) encaminhamento do processo a autoridade julgadora.
- g) a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para reconhecimento do delito e a emissão das respectivas guias

## Capítulo III

### Da Defesa

Art 210. O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, quando não contrários ou lhes dispositivos deste código.

Art 211. Se esgotado o prazo a parte a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

Parágrafo único. A revelia importará em confissão.

Art 212. A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que dela dará recibo ao interessado

Art 213. Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requer dos exames e diligências, se for o caso.

Art 214. Das decisões contrárias ao acusado caberá recursos dentro de 15 (quinze) dias ao Prefeito, mediante a garantia da instância e o depósito da importância do

69

delito ou fiança idônea.

Parágrafo único. Não serão aceitos como fiadores pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito pura com a Prefeitura.

## Capítulo IV

### Do Julgamento

Art 215 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o acusado, será este intimado a cumprir a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

## Capítulo V

### Da Correção Monetária

Art 216 - O delito fiscal, imposto, taxa emulsa, que não for recolhido no prazo legal, passa do trimestre ter o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional da Economia.

Parágrafo 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os delitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

Parágrafo 2º - Valores de restituição das importâncias depositadas, nos termos fiscais, serão atualizadas monetariamente quando não

restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

## Titulo V

### Disposições Gerais

Art 217 - É vedado ao Executivo conceder isenções de imposto e taxas ou reduzi-las, salvo como providências de carácter genérico, impessoal e de interesse público.

Art 218 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada, em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art 219 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concessão pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a fazenda Municipal.

## Titulo VI

### Disposições Especiais e Transitórias

Art 220 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança do imposto federal ou estadual, de conformidade com que for firmado em convênio com o Governo da União ou do Estado.

Art 221 - O presente Código entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1969.

Art 222 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, em 17 de dezembro de 1968

Almante Siproiano de Carvalho  
Prefeito Municipal

Lei n.º 304-A/68

“Dispost sobre o Código Tributário e institui normas de direito tributário aplicáveis ao Município de Barra do Garças Estado de Mato Grosso”

A Câmara Municipal de Barra do Garças, de acordo com o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Seivos Primeiros

Código Tributário Municipal

Título I

Disposições Gerais

Art 1º - O Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso é regulado pela lei n.º 5.142 de 25 de outubro de 1966, e estabelece, com amparo no art 18 e parágrafo 1º do art 25, inciso III do art 22 dispositivos da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art 3º - A natureza jurídica, especificada, do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificação I - a denominação e demais características formais.

adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação

Art 4º. São três as espécies tributárias de que se compõem o Código Tributário do Município.

a) - Impostos

b) - Taxas

c) - Contribuição de Melhoria

## Titulo II

### Impostos

#### Capitulo I

#### Disposições Gerais

Art 5º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte

Art 6º. Os impostos componentes do Código Tributário do Município são exclusivamente os que constam deste título, com as competências e limitações nele previstas.

Art 7º. Compete:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano

b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza

#### Capitulo II

### Imposto Predial e Territorial Urbano

Art 8º. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados ou pelo menos dois (2) requisitos dos incisos seguintes, contidos ou mantidos pelo Poder Público.

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) construção, pelo menos do tipo popular, em condições de habitabilidade normal;

c) abastecimento de água;

d) sistema de esgoto sanitário;

e) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

f) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Art 9º - O Decreto Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo único do artigo anterior.

Art 10 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O Imposto será devido anualmente, a razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art 11 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aferramento ou comodidade.

Art 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário.

rio, no imóvel, para efeito de sua utilização, explicita-  
mente (Art 12) Rentualidade do imposto é o proprie-  
tário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o  
seu possuidor a qualquer título.

Art 13º - Não será classificado como prédio de re-  
sidência exclusiva do proprietário aquele que ti-  
ver parte sublocada.

Parágrafo único - Os prédios de residências exclusi-  
vas dos proprietários, casa de saúde, hospitais, escolas,  
clubes desportivos ou recreativos etc, gozarão de um des-  
conto de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto a  
ser cobrado.

Art 14º - O lançamento de imóveis objeto de com pros-  
so de compra e venda será feito em nome do proprie-  
tário vendedor até que (30) trinta por cento do valor ajus-  
tado esteja pago.

Parágrafo único - No caso de condomínio, o lan-  
çamento será feito em nome de um, de alguns, ou de  
todos os co-proprietários de apartamentos ou conjuntos  
de salas que, nos termos da legislação civil, cons-  
tituam propriedade autônoma.

Art 20. No caso de ser desconhecido o proprietário  
o lançamento será feito em nome de quem está no  
uso e gozo do imóvel, ou em nome da pessoa que  
consta no Registro de Imóveis da circunscrição, como  
sendo o proprietário.

Art 21. Os prédios novos ou reformados na época  
propria, serão lançados a contar do mês imediato ao  
que fôr concedido o "habite-se".

Parágrafo 1º - Se a repartição constatar que a cons-  
trução está terminada ou o imóvel habitado, será  
procedido o lançamento mesmo que ainda não  
tenha sido concedido o "habite-se".

Parágrafo 2º - Os lançamentos efetuados de acôrdo  
com o parágrafo anterior deverão ser comunicados



ao competente para as devidas providências.

Art 22: Em relação às empresas imobiliárias seras os imóveis lançados individualmente em nome de seu real proprietário, constando, no entanto, o nome do compromissário comprador, quando for o caso.

Parágrafo 1º: Ficam as responsáveis pelos lançamentos de terrenos, ou vendas de imóveis, obrigadas a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deve constar o nome, endereço dos promitentes e valor da transação.

Parágrafo 2º: Essas modificações serão providenciadas a partir do exercício seguinte em que a Prefeitura receber a modificação.

Art 23: As transferências de lançamentos de propriedade somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária Competente.

Parágrafo único: Só tendo sido emitido o aviso recibo do lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Art 24: O lançamento do tributo sobre o proprietário digo, a propriedade imobiliária será revisado anualmente, e a qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância na época própria, bem como serão promovidos lançamentos aditivos retificando-se falhas dos lançamentos existentes procedendo-se a lançamentos substitutivos, se for o caso.

Parágrafo único: Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, emitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época, a que os mesmos se referem.

## Capítulo IV

### Das Isenções

Art 25: - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) os seminários e conventos
- c) as praças de esportes pertencentes a sociedade de esportiva.

d) os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e as escolas, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

- e) os prédios pertencentes aos sindicatos;
- f) os imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios.

## Capítulo V

### Da Penalidade

Art 26: - Incorrerá na multa de R\$ 10,00 a R\$ 20,00, por lote urbano, es que infringirem o disposto no artigo 22 e parágrafo primeiro.

## Capítulo VI

### Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

#### Disposições Gerais

Art 27: - O Imposto, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento

delecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guardas de bens de qualquer natureza.

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempregadas;

V - execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estado e o Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se referem o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 53, da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 28. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo

I - quando se trate de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

II - nas operações mistas a que se refere o parágrafo 2º do anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre só-lhe a circulação de mercadorias;

III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes.

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Art 29º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

## Capítulo VII

### Da incidência do imposto

Art 30º - O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer profissão oficial, arte, função, ou atividade econômica que tenha por base a prestação de serviços.

Parágrafo único - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades

agui exercidas

Art 31 - O Imposto sobre serviço de qualquer natureza calcular-se-á sobre as atividades do contribuinte de acordo com as tabelas deste capítulo.

Art 32 - As alíquotas percentuais do imposto aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz se situa fora do Município, tributar-se-ão em base na receita realizada nesta, ainda que contabilizada na matriz.

Parágrafo 2º - Considera-se movimento econômico, das empresas imobiliárias de venda de terrenos ou de prédios de sua propriedade, o montante de arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos reclutamentos efetivamente realizados.

Parágrafo 3º - Considera-se movimento econômico, das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 4º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações, estabelecimentos de terrenos ou engenharias que operam por conta de outros, a receita anual correspondente as comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 5º - Considera-se movimento econômico, das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta anterior do ano precedente ao exercício fiscal.

Art 33 - As pessoas sujeitas ao Imposto sobre pres.

16  
Tudo de serviços de qualquer natureza deverá ser  
anunciado a sua inscrição como contribuinte, uma  
para cada local de atividade, na Prefeitura, for-  
necendo esta, até trinta (30) dias anteriores da data  
do início da atividade os dados, informações e  
esclarecimentos necessários à correta feitura dos  
lançamentos.

Parágrafo 1º - A ficha de inscrição do contribuinte  
deverá ser preenchida de acordo com o formulário  
fornecido pela Prefeitura, através de seu  
órgão competente, e conterá os seguintes dados:

- a) nome da firma
- b) local do exercício da atividade
- c) espécie da atividade exercida
- d) movimento econômico do ano anterior

Parágrafo 2º - Para fins deste artigo, em em-  
plementação de dados, ficam os contribuintes obri-  
gados a exhibir a documentação comprova-  
tória que lhes for exigida.

Art. 34 - Os contribuintes são obrigados a comu-  
nicarem à Prefeitura, dentro do prazo de trinta  
(30) dias, quaisquer alterações que se efetivarem em  
relação às suas atividades.

Art. 35 - Os dados, informações e esclarecimentos  
exigidos para a inscrição, deverão ser renovados,  
anualmente, até (31) trinta e um de janeiro.

Art. 36 - Os dados do balanço do exercício anterior,  
que não puderem ser fornecidos no prazo fixado  
no corpo deste artigo, serão exigidos pela  
Prefeitura ou seu órgão competente.

Art. 37 - Quando ocorrer a cessação das ativida-  
des, o contribuinte deverá comunicar, dentro do  
prazo de quinze (15) dias, à Prefeitura, a fim de  
se proceder a baixa da inscrição.

## Capítulo VIII Do lançamento do Imposto

Art 38 - O lançamento do Imposto será feito com base nos lançamentos constantes da inscrição ou questionário.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculos estimativos, em relação a contribuintes que exploram atividades congêneres.

Parágrafo 2º - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer a Prefeitura o questionário informativo para o lançamento com base em elementos estimativos "ex-officio".

Art 39 - O lançamento "ex-officio" terá lugar com acréscimo de 100% quando:

a) quando o contribuinte não apresentar inscrição ou não renovar a no prazo regulamentar.

b) a inscrição inicial ou questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis ao lançamento.

c) o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos, ou não prestá-lo satisfatoriamente;

d) quando dos exames da escrita do contribuinte se constatar fraude, omissões deliberadas ou má fé, com o fim de fraudar o fisco.

Parágrafo único - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais, terão lançamentos, distintos, excetuadas as profissões liberais.

Art 40 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando o contribuinte

tudo ter havido omissões nos questionários ou insumo  
exp.

Art 41. A caixa de inscrição só será concedida a  
pós a verificação da procedência do pedido e sem  
prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art 42. No caso de alterações de firma ou razão  
social, decorrentes de alienação ou transferência  
de quotas, ou de sucessão, es adquirentes ou suce-  
ssores, responderão pelos delitos fiscais das an-  
tecessões.

## Capítulo IV

### Das Tabelas

Art 43. O Imposto sobre Serviços de Qualquer  
Natureza será cobrado à base de vinte por cento  
(vinte por cento) (20%), de conformidade com as  
Tabelas "A" e B, atingido o movimento econômico  
anual dos contribuintes para a Tabela "A" e com  
quotas específicas para a Tabela "B"

Art 44. Atividades classificadas na Tabela  
"A", cobradas à base de vinte por cento (20%) sobre o  
movimento econômico anual anterior ao exercí-  
cio fiscal:

#### Tabela "A"

a) oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se lhe possam assemelhar;

b) pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis e quaisquer outras utilidades móveis;

c) empresas concessionárias de serviços de utilidades públicas e empresas de transportes de qualquer natureza;

d) empresas que operem à base de comissão, me



diário de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agência de turismo, empresas ou estabelecimentos que operem em comércio civil e instalações auxiliares por administração, em preitada ou subpreitada, empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios, hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia.

e) empresas de diversões públicas com receita baseada em consumo e/ou, sem cobrança de ingressos ou entradas.

Art 45 - Contribuintes sujeitos ao Imposto através de quotas específicas conforme discriminação da:

### X Tabela B

I - Profissionais liberais que mantenham escritórios para o exercício de suas atividades R\$ 16,00

II - estabelecimentos de Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures e engraxates institutos de beleza - - - - - R\$ 8,00 por cadeira.

III - fotógrafos, heliografos, copistas, desenhistas, datilografos e profissionais liberais de igual natureza explorados em escritórios R\$ 16,00

IV - agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral.

R\$ 20,00

V - pensões familiares

R\$ 20,00

VI - Hotéis:

a) de primeira classe

R\$ 200,00

b) de segunda classe

" 100,00

c) de terceira classe

" 50,00

VII - casas lotéricas

" 100,00

Art 46. Quaisquer dúvidas concernentes a interpretação das Tabelas "A" e "B" serão resolvidas pelo órgão competente de lançamentos e arrecadação.

cap da Municipalidade.

## Capítulo X

### Das penalidades

Art 47.º - Inconexão na multa de 1/CR\$ 10,00 e 1/CR\$ 20,00 aqueles que infringirem o disposto nos artigos 33.º e 34.º.

Parágrafo único - Aqueles que não cumprirem as exigências do artigo 37.º ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto.

## Título III

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Da Taxa de Fornecedor de Água

##### Da incidência

Art 48.º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouros ou via pública do Município, servido de rede abastecedora de água potável.

Parágrafo 1.º - A Taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora.

Parágrafo 2.º - Os terrenos que não possuem construções ou edificações, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa especificada neste título.

Art 49.º - A Taxa de fornecimento de água terá por base o custo do serviço estimado e realizado no exercício, dividindo-se o custo proporcionalmente

ao consumo ou ao valor venal da propriedade.

Art 50 - O lançamento da Caixa de Fornecedor de água será feito juntamente com o do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art 51 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitido derivações de uma para outro prédio.

Art 52 - A parte da receita industrial dos serviços de água desta cidade é regida pela Lei n.º 287, de 12 de dezembro de 1964, baixada pelo Executivo Municipal.

## Capítulo II

### Das Isenções

Art 53 - São isentas da Caixa de Fornecedor de água:

- a) as repartições públicas federais, estaduais, e municipais;
- b) Os estabelecimentos de ensino gratuito, sem remuneração de seus alunos;
- c) Os estabelecimentos de caridade;
- d) Os templos de qualquer natureza.

## Capítulo III

### Da Caixa de Serviço de esgoto Da incidência

Art 54 - A Caixa de Serviço de Esgoto será cobrada sobre todos os imóveis cuja fonte e servidão por rede de esgoto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Art 55 - A mencionada Caixa terá por base o custo de serviço estimado e realizado no e-

exercício e dividido proporcionalmente ao valor venal da propriedade.

Parágrafo 1º - Os terrenos que não possuem construções gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa de que trata este capítulo.

Parágrafo 2º - O valor venal dos imóveis far-se-á com base no Cadastro de valores Imobiliários da Prefeitura.

Art 56 - Quanto aos prédios comerciais e fábricas a Prefeitura a seu critério, cobrará uma taxa específica, de conformidade com a utilização do rede de serviços de esgoto e de custo dos mesmos.

Art 57 - A parte da receita industrial dos serviços de esgoto será regida por Decreto do Executivo a ser baixado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência deste Código Tributário Municipal.

## Capítulo IV

### Das isenções

Art 58 - São isentas da taxa de serviço de esgoto as repartições federais, estaduais e municipais desde que instaladas em prédio próprio;

b) os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito

c) os estabelecimentos de caridade.

d) os templos de qualquer culto.

## Capítulo V

Da Taxa de Conservação e Construção de Calçamento e Limpeza de Vias e Sogra de ruas Públicas

## Da Incidência

Art 59 - A taxa de conservação e construção de Calçamento e Limpieza das vias e Logradouros Públicos recai sobre todos os imóveis que, tendo frente ou entrada para Logradouros e vias públicas da cidade, sejam beneficiadas por esses serviços.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo abrangera os serviços de conservação de lixos, esgotos e resíduos domiciliares e será cobrada na base do custo do Serviço estimado e realizado no exercício, e dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades beneficiadas.

Art 60. O lançamento e a arrecadação da taxa será feita juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art 61. O valor venal será arbitrado com base no Cadastro de valores Imobiliários da Prefeitura.

Art 62. As indústrias e determinados ramos do comércio ficarão sujeitos ao regime de conservação especial.

Parágrafo único: Será considerada conservação especial aquela que exceder as quantidades padrões fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo do serviço.

## Capítulo VI

### Das isenções

Art 63 - São isentas da taxa de qualquer dígito de que trata o Capítulo anterior:

18  
a) Os prédios pertencentes as repartições públicas federais, estaduais e municipais.

b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos,

c) os estabelecimentos de caridade;

d) os templos de qualquer religião

## Capítulo VII

### Da Taxa sobre Diversões Públicas

#### Da Incidência

Art 64. A Taxa sobre Diversões Públicas recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exibições, representações, fairs, feiras ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Taxa de que trata este artigo independe de lançamento e será devida pelas empresárias, dulas ou sociedade, sobre os ingressos vendidos.

## Capítulo VIII

### Do Cabendo

Art 65. A Taxa será cobrada a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das vendas de ingressos.

## Capítulo IX

### Do Recolhimento

Art 66. A arrecadação será feita, mensalmente

mediante qua de recolhimento.

## Capítulo X

### Das Obrigações

Art 67. Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas em laud onde se realizarem diversões públicas com entradas pagas, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente do ingresso.

Parágrafo 1º. Os bilhetes a que se refere este artigo deverão ser numerados em ordem cronológica até o numero 999.999. e enfileirados em talões com concheto, também numerados, podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

Parágrafo 2º. Os bilhetes a que se refere este artigo deverão constar, em seu texto impresso, o nome da entidade, o preço, a data do espetáculo o nome e endereço da tipografia ou gráfica que os imprimiu, podendo constar ainda, quaisquer outros dados de interesse da entidade.

Parágrafo 3º. Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para um (1) espetáculo.

## Capítulo XI

### Da escrita fiscal

Art 68. As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal "Registro de pagamento por venda", segundo modelo a ser instituído pela Prefeitura.

Paragrafo 1º. No livro de que trata este artigo serão escurturados, diariamente, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos e o imposto correspondente nas colunas proprias.

Paragrafo 2º. Não estão incluídos na exigencia deste artigo aqueles que explorarem atividades em caracter transitório, a critério do órgão competente ou o Fiscal Municipal.

Art 69 - O livro Registro de pagamento por verba terá suas folhas tipograficamente numeradas em ordem crescente, devidamente rubricadas pela autoridade municipal competente, e somente poderá ser escurturado após cumprir essas formalidades.

Paragrafo único - O livro será autenticado mediante prova de inicio da atividade, ou mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Art 70 - A escurtura será feita com clareza, assaeio e exatidão, de modo a não deixar duvidas devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exhibição ou função, e encerrados mensalmente.

Paragrafo único - Os entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diario, com indicações, na columna propria, do imposto correspondente.

## Capitulo XII

### Da Fiscalização

Art 71 - Todas as entidades sujeitas ao regime da Caixa de Diversões Publicas franquearao, ao funcionario da Prefeitura, encarregado da fiscalização a bilheteria, as salas de espetáculo, o local das exhibições, os livros e tudo mais que for julgado neces-



sua verificacao do fiel cumprimento desta lei

Paragrafo unico = A recusa da exibicao de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada do funcionario fiscal do Municipio, alem da multa cabivel, importara na cassacao do alvará de funcionamento.

Art 42 - Os entradas ou bilhetes deverao ser entregados aos meios e depositados em uma urna especial que obrigatoriamente, haera a entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade

Paragrafo unico - As chaves das urnas deverao ficar na bilheteria, para fins de fiscalizacao, quando necessario.

## Capitulo XIII

### Da incidencia especifica

Art 43 - A taxa sobre Divertidos Publicos e devida tambem pelos empresarios, proprietarios de casas que exploram bilhetes, "boques", amathas, boliches e similares e sera cobrada:

a) bilhar (por mesa e ano) . . . . .	VCR 2,00
b) boques (por quadra e ano) . . . . .	VCR 2,00
c) boliche (por quadra e ano) . . . . .	VCR 5,00

Art 44 - Os clubes que exploram jogos permitidos ficam tambem sujeitos a citada taxa, de conformidade com a seguinte discriminacao:

I - Clubes de 1ª categoria	em \$ 50,00 plano
II - Clubes de 2ª categoria	" 30,00 plano
III - Clubes de 3ª categoria	" 20,00 plano

Paragrafo unico - Para os efeitos deste artigo a Prefeitura procedera, anualmente, a classificacao dos clubes

## Capítulo XIV

22

### Das isenções

Art. 75 - São isentos da taxa sobre Diversões Públicas.

a) as empresas de cinema, teatro e quaisquer outras, nos dias em que, em virtude de autorização da Prefeitura, proporcionarem espetáculos gratuitos à infância.

b) os espetáculos e festivais cujo produto total seja destinado à fins culturais, filantrópicas, a juízo do Executivo Municipal.

c) os espetáculos de qualquer natureza quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso;

d) os espetáculos circenses.

## Capítulo XV

### Das penalidades

Art. 76 - Incorre nas multas de:

a) R\$ 10,00 a R\$ 20,00 os que infringirem o disposto nos artigos 68 e 69 e respectivos parágrafos;

b) R\$ 20,00 a R\$ 30,00 os que infringirem o disposto no artigo 67 e respectivos parágrafos.

d) R\$ 50,00 a R\$ 100,00 os que infringirem o disposto no artigo 71 e seu parágrafo único.

## Capítulo XVI

Da Caixa de Fiscalização e Licença de Obras

## Da incidência

Art 77. A taxa de Fiscalização e Licença de Obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral no Município.

Parágrafo 1.º: Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a) as construções, reconstruções e reformas;
- b) as construções de andaimes, armadores e cunetos;
- c) o depósito de materiais nas vias e logradouros públicos,

Art 78. Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da cidade e de seus distritos e bairros.

Parágrafo único. O depósito de materiais nas vias e logradouros públicos somente será permitido, a critério da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestre e veículos.

## Capítulo XVII

### Do Recolhimento

Art 79. A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de trinta (30) dias após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Lei do Capítulo XIX.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo o tributo será cobrado com acréscimo de dez por cento (10%) sobre o seu total.

Art 80 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição da licença sob pena de sua caducuidade.

Art 81 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças devidamente aprovadas, sempre que solicitados pelos funcionários em carregados da fiscalização.

Art 82 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei e, se for demolidas pela Prefeitura, por transgressão do aqui disposto, acarretarão, também, a multa cabível em cada caso.

Parágrafo único - As obras embargadas por falta de planta aprovada e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de paga a taxa respectiva e a multa cabível no caso, e isto se ocorrer a sua aprovação pelo órgão competente.

Art 83 - A Prefeitura, pelo seu órgão competente, elaborará, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da vigência deste Código Tributário, o regulamento específico de seus serviços de venda, desocupa, e permuta de lotes de terras para construções e o alimente a construções, reformas etc. de construções em geral.

## Capítulo XIX

### Da Cabalo

Art 84 - A Casa de fiscalização e licença de

209

Obras será aplicada de acordo com as seguintes aplicações:

### I - Construções de Predios

a) predios terrenos:

1) área até 60 mts<sup>2</sup> - zona urbana VCR\$ 0,10

2) área até mts<sup>2</sup> demais zonas ,, 0,05

3) área com mais de 60 mts<sup>2</sup> e em qualquer zona em qualquer zona " 0,20

b) Predios de mais de 1 (um) pavimento

1. zona urbana VCR\$ 0,25

2. outras zonas " 0,15

c) hotéis, pousos habitáveis, passadiços, girais ou palanques (sem lojas) VCR\$ 0,20

d) garagens, coqueiras, lançoões (sem divisões) depósitos e telheiros " 0,10

e) postos de serviços p/ automóveis VCR\$ 0,30

f) estrutura em concreto armado " 0,55

g) chaminés com altura superior a 5 mts em estabelecimentos comerciais, por metro de altura CR\$ 1,00

### II - Construções de marquizes e toldos

- Por metro quadrado de projeção horizontal VCR\$ 0,30

### III - Reformas e ampliações de predios

a) na zona urbana VCR\$ 2,00

b) nas demais zonas " 1,00

### IV - Construções de muros

- por imóvel " 0,50

V - Depósito de material nos passeios das - por m<sup>2</sup> vias públicas.

metro quadrado VCR\$ 50

por dia

VI - Construções de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas:

- por trimestre e por metro linear VCR\$ 0,50

## Das isenções

Art 85 - São isentos da taxa de fiscalização e licenças sobre Obras, somente quanto a incidência, devendo, porém, sujeitar-se a aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

a) os templos de qualquer culto;

b) as casas construídas por órgão oficiais, quer sejam federais, estaduais ou municipais, com a intervenção do Banco Brasileiro de Habitação, isto é, Banco Nacional de Habitação - BNH, mas chamadas "Casas Populares";

c) os concessionários de serviços públicos do Município quando a isenção estiver prevista no respectivo contrato.

d) as obras de propriedades públicas da União ou do Estado.

e) as obras que se destinarem à sede de sindicato, sem esta de propriedade dos mesmos.

## Capítulo XXI

## Das Penalidades

Art 86 - Incorrerão na multa de:

a) R\$ 2,00 a R\$ 10,00 - os que infringirem o disposto no artigo 81,

b) R\$ 10,00 a R\$ 50,00 - os que infringirem o disposto no artigo 82,

## Capítulo XXII

## Da taxa de Iluminação Pública

## Da incidência

Art 84 - A taxa de Iluminação Pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Art 88 - A taxa de Iluminação Pública será calculada, tendo em vista, os gastos realizados no exercício d'igo, A taxa estipulada neste capítulo destinar-se-á para concorrer e auxiliar os pagamentos com os encargos de iluminação pública.

Art 89 - A taxa de Iluminação Pública será calculada, tendo em vista, os gastos realizados no exercício imediatamente anterior ao do lançamento, acrescida de trinta (30%) por cento sobre o total a recolher, destinada a atender a expansão de serviço.

Parágrafo único - A fixação da taxa obedecerá a proporcionalidade do valor venal dos imóveis.

Art 90 - A Prefeitura incluirá, anualmente, nos seus orçamentos, verba não inferior a 5% (cinco por cento) da receita, para atender ao pagamento dos serviços de iluminação pública e particular.

## Capítulo XXIII

### Das isenções

Art 91 - Ficam isentos da taxa de Iluminação Pública.

a) as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédio próprio.

- 28
- b) os estabelecimentos de ensino gratuito;
  - c) os estabelecimentos de caridade;
  - d) os templos de qualquer religião.

## Capítulo XXIV

### Da Caixa de Ciência e Fiscalizações do Comércio e da Indústria

#### Da Licença

Art 92. - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similares, poderá iniciar e exercer atividades no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art 93. - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos a Caixa prevista neste capítulo, que tem como função regular o exercício do poder de polícia do Município, no que tange a fiscalização das atividades comerciais, industriais e similares, das condições de higiene, pesos e medidas, segurança e condições de trabalho.

Art 94. - A Caixa de que trata o artigo anterior será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa, exposta no artigo 104. do Capítulo XXVIII.

Parágrafo Único. - A Caixa, será cobrada com a redução de 50% (cinqüenta por cento) quando a atividade do contribuinte iniciar-se depois de 1.º de julho.

## Capítulo XXV



## Das Licenças

Art 95. A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades, por instrumento de impressos próprios.

Parágrafo 1º. Recibido o impresso devidamente preenchido as vistorias do imóvel serão efetuadas no regime de urgência e prioridade pelas repartições competentes da Prefeitura.

Parágrafo 2º. Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento para fins de fiscalização.

Parágrafo 3º. O impresso que se refere este artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) o nome do contribuinte;
- b) o endereço do estabelecimento;
- c) o ramo de negócio e espécie de atividade;
- d) endereço da sede, filiais e depósitos situados na jurisdição do município;
- e) denominação do estabelecimento.

Parágrafo 4º. No caso de inobservância do disposto neste artigo a inscrição será processada "ex officio" com acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o montante da taxa devida, depois de realizada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

## Capítulo XXVI

### Disposições Gerais

Art 96 - As licenças não serão concedidas

ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato do Prefeito.

a) quando o estabelecimento não dispuser das necessidades de higiene necessárias e condições de salubridade, ou de higiene, ou quando seu funcionamento se tornar prejudicial à ordem ou ao sossego público;

b) quando se verificar que o local em que funciona não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) quando houver recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após termo (30) dias da expiração dos prazos determinados nos mesmos.

Art 97. Publicada a decisão de negatória da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração das atividades.

Parágrafo único. Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao órgão legal, que que tomar as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

## Capítulo XXVII

### Da Licença Especial

Art 98. Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida uma licença especial para funcionamento dos estabelecimentos, fora dos horários normais obedecido o que dispõe este capítulo.

a) de 19 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira e nos sábados até

5  
as 18 horas. Se o natal for comemorado em dia de domingo, o comércio permanecerá aberto, na véspera, dia 24, até as 18 horas, e se ocorrer o natal durante a semana, no dia 24 o trabalho, em me-  
fha, e comércio abrirá suas portas, assim sendo permitida, até as 21 horas.

b) na véspera do dia das Idéias, se cair em dia de sábado, até as 18 horas

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe este artigo os interessados deverão dirigir a Prefeitura, requerimentos onde declarem:

a) nome da firma ou razão social;

b) ramo de negócios

c) horários extraordinários em que deseja fun-  
cionar.

d) Subordinação à legislação federal sobre o ho-  
rário de trabalho, remuneração de descanso de empregados, etc.

Art 99 - Por motivo de conveniência pública e nos termos da legislação federal, poderá ser con-  
cedida licença especial para funcionamento fora do horário normal, para os estabelecimen-  
tos que se dediquem as atividades:

a) farmácias

b) Lancharia

c) hotéis e similares (restaurantes, bares, co-  
fés, confeitarias, lancherias, sorveterias e lanchonietes)

d) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambu-  
latórios.

e) casas de diversões (incluindo estabelecimen-  
tos esportivos)

f) estabelecimentos de combustíveis, lubrificantes  
e acessórios para veículos motorizados

g) locadores de bicicletas e similares.

- h) varejistas de peixe;
- i) varejistas de carne fresca e coxa,
- g) venda de pão e biscoito;
- l) varejistas de frutas e verduras;
- m) varejistas de aves e ovos;
- n) varejistas de flores e verduras
- o) limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- p) feiras livres e mercados;
- q) serviços de propaganda
- r) venda de jogos de artesanato nas semanas das festas juninas.

Art 100 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento fora do horário normal para:

- a) produção e distribuição de energia elétrica;
- b) produção e distribuição de gás;
- c) serviços de esgoto;
- d) purificação e distribuição de água;
- e) laticínios;
- f) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo
- g) confecção de couros naturais;
- h) lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- i) indústria orgânica;
- j) usina de açúcar e de álcool;
- k) indústria de papel de imprensa
- m) transporte em geral
- n) turmas emergenciais nas empresas industriais;
- o) trabalho de costura;
- p) trabalhos de pesquisas científicas
- q) estabelecimentos de ensino.
- r) empresas teatrais, circenses, exibidores de filmes, orquestras e cultura física

3) estabelecimentos e entidades que executam

- serviços funerários,
- serviços telefônicos;

Parágrafo único. Para obter a licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimentos à Prefeitura, do qual deverão constar:

- a) nome da firma e razão social
- b) ramo de negócio e a espécie de atividade,
- c) horário extraordinário em que deseja funcionar;
- d) período de funcionamento
- e) subordinação à legislação federal sobre horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art 101 - A licença especial poderá ser concedida a pedido do interessado.

Art 102 - Quando, no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente poderá ser concedida após completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não será permitido fora do horário normal.

Art 103 - A taxa de Licença Especial, que independem de lançamento, será devida em cada mês de funcionamento, a razão de cinco por cento (5%) sobre o Imposto de circulação de mercadorias cobrado pelo Estado, e será recolhido imediatamente aos cofres do município, baseando-se no total do tributo recolhido a Entidade Estadual, durante o mês.

República XXVIII  
Da Câmara

Art 104 - A taxa de Licença Especial será